

Processo 156/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Autoriza a abertura de crédito adicional especial

Parecer nº 233/2025/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 13 de agosto de 2025.

Assessora Jurídica Caroline Alves Amora

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.769/2025. AUTORIZA A ABERTURA NA LEI MUNICIPAL Nº 2.300 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024, DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 41, DA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17 DE MARÇO DE 1964.

I – RELATÓRIO

De autoria do executivo municipal, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei nº 1.769/2025, que visa abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de superavit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, na fonte específica, nos termos do art. 43, §1°, I, da Lei Federal n° 4.320/64.

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposi-





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste
Fl. nº Rub.

ções e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade.

Em sua justificativa encartada às fls. 003/004, o executivo esclarece os motivos da necessidade da abertura do crédito, conforme demonstrado abaixo:

"Justifica o presente Projeto de Lei pela necessidade de inclusão das rubricas orçamentárias, bem como reforço de dotações existentes, na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025 destinadas ao FMDCA - Fundo Municipal Direitos da Criança e do Adolescente.

Estes recursos serão utilizados na aquisição de tablets destinados à premiação do Projeto Premiação EDUCAPVA que será executado pela Diretoria Regional de Educação (DRE), Secretaria Municipal de Edueação, e Escola Militar Tiradentes, conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Conforme demonstrado no artigo 1° do projeto de lei em epígrafe, as fontes de recursos de abertura dos respectivos créditos é proveniente de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024.

Por tratar-se de abertura de novas ações não incluídas na Lei Orçamentária Anual, e ainda, pelo fato dos recursos serem provenientes de superávit financeiro, existe a necessidade de criação das dotações orçamentárias em fontes e rubricas específicas para execução das despesas supracitadas. (...)"





É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).



Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;" (grifamos).

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Todavia, importante colacionar as palavras dos professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis que comentam sobre os créditos adicionais especiais:

"O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais."

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em análise técnica, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAVERA DO LESTE

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1°, da LF 4.320/64):

precedida de exposição justificativa." (grifamos)

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Neste sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais.

Assim, entendo que a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe, nas Comissões de **Justiça e**Redação, e Economia, Finanças e Orçamento, conforme Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob à ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmi-

1734

Câmara Municipal de Pva do Leste

Câmara Mur	nicipal de Pva do Leste
Fl. nº	Rub.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

te regular do presente feito, como solicitado pela ilustríssima Mesa Diretora.

É o meu parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 13 de agosto de 2025.

CAROLINE ALVES AMORA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal

JEFFERSON LOPES DA SILVA Procurador-Geral da Câmara Municipal